

W. 372

VETO TOTAL REJEITADO VETO - Prazo: 45 dias VENCÍVEL EM <u>14/10/85</u> <i>[Assinatura]</i> Diretor Legislativo Em <u>29</u> de <u>Julho</u> de 19 <u>85</u>
--



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ERAZÉ MARTINEO

PROJETO DE LEI N.º 4.048

Assunto: Autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desem-
pregado, nas condições que especifica.

Autógrafo N.º 2.972 N.º 2.883, DE 28/08/85 Arquive-se. <i>[Assinatura]</i> Diretor Legislativo <u>25/09/1985</u>

Clas.

Proc. N.º 15848



PUBLICADO
em 22/03/85

015818 13 MARÇO
CLASSE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
APRESENTADO A M. S. A. ENCOMENDADO
A A.J. E AS SEQUINTE COMISSÃO:
C. J. D. C. F. D. C. D. S. R.
SALA DAS SESSÕES
Presidente
19/3/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DE
Sala das Sessões em 06/06/85
Presidente

PROJETO DE LEI 4.048

Autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.

Art. 1º O Executivo é autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e às Taxas de Serviços Públicos, em favor do contribuinte desempregado durante mais de sessenta dias.

§ 1º O interessado provará sua condição de desempregado através de:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- b) declaração expedida pela repartição local do Ministério do Trabalho; ou
- c) declaração expedida por agente do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

§ 2º A prova referida no parágrafo anterior será renovada a cada bimestre, sob pena de revogação da remissão



PL 4.048 , fls. 2

de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13.03.85


ERAZÉ MARTINHO



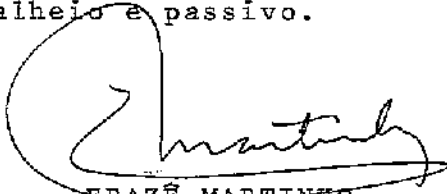
(PL. nº 4.048 - fls. 02).

J u s t i f i c a t i v a

Sob a justificativa de promover maior justiça tributária, a nova planta de valores acabou por elevar a porcentagens acima de 400% um número razoável de imóveis. Ainda assim, o mínimo percentual de 190% continua a afligir boa parcela de contribuintes - aqueles cujos salários não foram em tanto reajustados - e, mais que esses, os desempregados, alguns com mais de 6 meses sem trabalho.

Assim, desonerar de impostos e taxas municipais os desempregados há mais de 60 (sessenta) dias nessa terrível condição seria uma forma de estender o propósito de justiça tributária que sublinha a tributação ora em vigor. Os benefícios desta propositura teriam, evidentemente, caráter temporário, a ser verdadeira a proposta de reaquecimento da economia - e seu conseqüente aumento da demanda de mão-de-obra.

Os eventuais problemas burocráticos que a medida beneficiadora pudesse acarretar ao fisco se justificariam, incontavelmente, pelos positivos efeitos de ordem social, aos quais o poder público não pode ficar alheio e passivo.


ERAZÉ MARTINHO

* /rsv

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 03 de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.404

PROJETO DE LEI Nº 4.048

PROC. Nº 15.848

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar remis são tributária em favor do contribuinte desempregado, nas con dições que especifica.

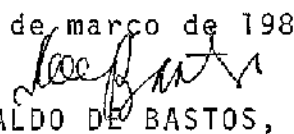
A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O Município pode outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, desde que haja interesse público justificado, sem o que o ato será nulo (L.O.M., art. 59, II). Em qualquer dos casos, have rã necessariamente diminuição da receita. No caso particular do projeto, a remissão implicará no perdão da dívida ou na re núncia ao direito de exigir.
2. Ora, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito, mas é da competência exclusiva do Prefeito a inicia tiva dos projetos de lei que importem em diminuição da receita (L.O.M., art. 27, § 1º, nº 3). Iniciado este projeto de lei por Vereador, forçosa é a conclusão de que é ilegal, quanto à iniciativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câ mara.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de março de 1985.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

SS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 22/3/85, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

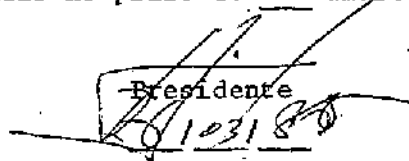

Diretor Legislativo

25/3/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Miguel M. Rodrigues

para relatar no prazo de _____ dias.


Presidente

20/3/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.848

PROJETO DE LEI Nº 4.048, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.846

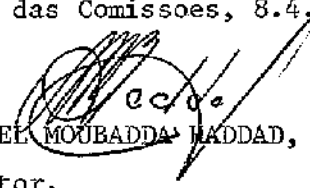
A Assessoria Jurídica da Edilidade, em sucinto e bem elucidado parecer, analisa o presente projeto, demonstrando sua inviabilidade pelos vícios que aponta.

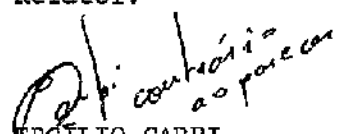
É indiscutível a sua ilegalidade e se prosperasse esta matéria, sem dúvida, teríamos problemas insuperáveis no futuro.

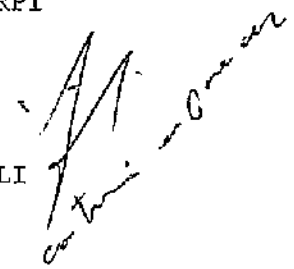
Os artigos 59, II e 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios impedem a conversão em lei deste projeto.

Contrário.

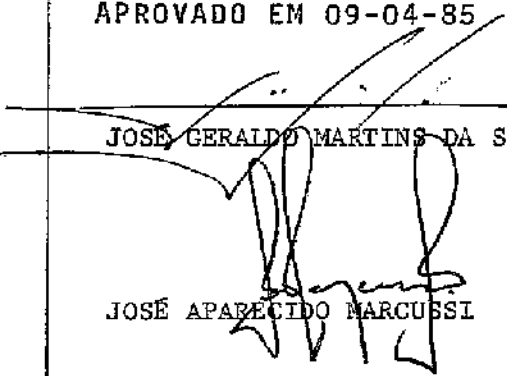
Sala das Comissões, 8.4.1985.

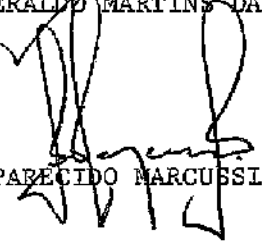

MIGUEL MOUBADDA MARDAD,
Relator.


ERCÍLIO CARPI


JOSÉ RIVELLI

APROVADO EM 09-04-85


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ampc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 11/04/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento,

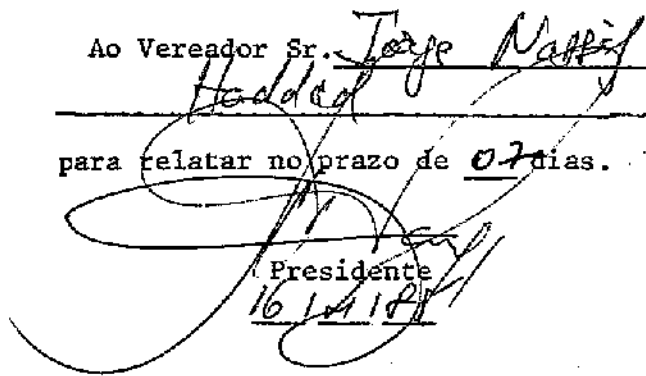
em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo

11/4/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Finanças e Orçamento

Ao Vereador Sr. Jorge Nassis


para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

16/4/85



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.848

PROJETO DE LEI Nº 4.048, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.868

De autoria do Vereador Erazê Martinho, este projeto visa autorizar remissão tributária em favor do contribuinte desempregado.

Em bem elaborada justificativa, se esclarece como será efetuada a remissão e a quem deverá ser concedida.

O mérito desta matéria, bem como seus objetivos, ocasionam uma análise do momento de recessão por que passa o país e, em função específica desta situação econômico-financeira, somos pela tramitação desta propositura.

Favorável.

Sala das Comissões, 19.4.85.

APROVADO EM 30-04-85

COM RESSALVAS

ANTONIO FERNANDES PANIZZA,
Presidente

LÁZARO ROSA

215 x 315 mm
/rsv

Jorge Nassif Haddad
Jorge Nassif Haddad,
Relator.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Pedro Osvaldo Beagim
PEDRO OSVALDO BEAGIM



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 03/05/86, recebi da COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de
dias.


Diretor Legislativo

 1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador Sr. Adão

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
07/05/86



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.848

PROJETO DE LEI Nº 4.048, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.

PARECER Nº 1.884

A remissão tributária é uma prática muito perigosa para o erário municipal, que somente deve ser aplicada em casos especialíssimos.

Favorecer o contribuinte desempregado, ainda que estabelecendo condições para fazer jus ao benefício, não nos parece medida cabível, na conjuntura atual, isto porque, infelizmente, hoje é muito grande a legião de desempregados no Município.

Concordamos que é um problema de ordem social a ser resolvido, porém não pode e não deve a Municipalidade tomar em suas mãos a responsabilidade de magnanimamente amenizar as agruras de todos.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 09.05.85

APROVADO em 14-5-85.

Felisberto Negri Neto
Presidente e Relator

Ari Castro Nunes Filho

Carlos Alberto Lamonti

CONTRÁRIO

Francisco José Carbonari

José Crupe

CONTRÁRIO

ns



Jim
PUBLICADO
em 09/07/85

Proc. nº 15.848

AUTÓGRAFO Nº 2.972

(Projeto de Lei nº 4.048)

Autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O Executivo é autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e às Taxas de Serviços Públicos, em favor do contribuinte desempregado durante mais de sessenta dias.

§ 1º O interessado provará sua condição de desempregado através de:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- b) declaração expedida pela repartição local do Ministério do Trabalho; ou
- c) declaração expedida por agente do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

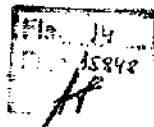
§ 2º A prova referida no parágrafo anterior será



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

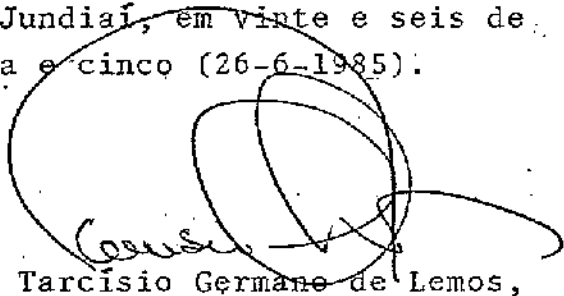


PL 4.048 - fls. 2.

renovada a cada bimestre, sob pena de revogação da remissão de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (26-6-1985).


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

SS

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
15848

of. PM.06/85/32
proc. nº 15.848

Em 26 de junho de 1985.

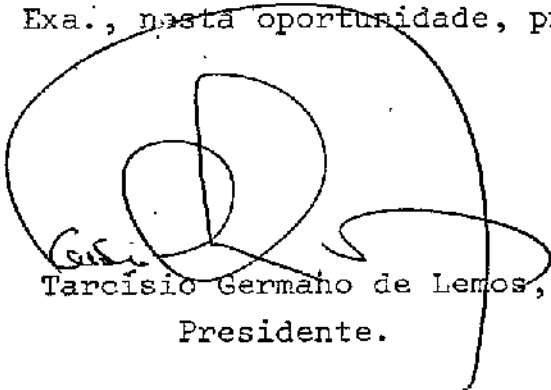
Exmo. Sr.

Dr. André Benassi,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí:

Para sua apreciação, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 2.972 do PROJETO DE LEI Nº 4.048, aprovado por esta Casa na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Reitero a V. Exa., nesta oportunidade, protestos respeitosos e cordiais.


Tarcísio Germaño de Lemos,
Presidente.

SS

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 4.048

- AUTÓGRAFO Nº 2.972

PROCESSO Nº 15.848

OFÍCIO P.M. Nº 06/85/32

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 01/7/85.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Sotelo Bon

Mansel Pereira da Silva

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 22/07/85.

Altamir

AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO

em 05/08/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
015988	22 JUL 85
CLASSIF.	

Flo. 12
15898
H

GP.L. nº 388/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários	14
votos favoráveis	01
Presidente	
27/08/85	

Jundiá, 19 de julho de 1985.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente: PRESIDENTE
22.07.85

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, - III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4048, aprovado por essa Colenda Casa - de Leis em sessão ordinária realizada no dia 25 de junho do ano em curso, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de direito a seguir expandida.

O projeto de lei ora vetado, visa a instituir remissão tributária em favor do contribuinte desempregado.

A norma pretendida se nos afigura tipicamente ilegal.

Ora, inquestionavelmente, o projeto de lei nº 4048, em que pese o alto valor e alcance social,, por procurar beneficiar munícipes desempregados, concedendo-lhes remissão tributária, não resiste ao exame de legalidade e constitucionalidade, por estar viciado em sua origem, contrariando princípio constitucional (art. 57 C.E.) e expressa disposição da Lei Orgânica dos Municípios (art. 27, § 1º nos 1 e 3).

A

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

MOD N e s t a



Cumprindo-nos ainda lembrar, que nem mesmo a sanção poderá fazer convalecer o ato nulo, e sanar um vício insanável.

Por outro lado, é do Código Tributário (Lei 2677/83) o artigo 228:

"A lei pode autorizar a autoridade--
administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total-
ou parcial do crédito tributário, a
tendendo:

I - a situação econômica do sujeito-
passivo;

II - ..."

Tal dispositivo decorrendo que dis-
põe o Código Tributário Nacional (artigo 172).

Logo, há em plena vigência, lei tra-
tando de remissão total ou parcial de crédito tributário, para a
tender a situação econômica do sujeito passivo (Inciso I, tanto -
do CTM como do CTN).

No projeto de lei, que se veta, há
a pretensão de conceder remissão total ou parcial de crédito tri-
butário, em favor do contribuinte desempregado durante mais de -
sessenta dias.

A remissão é uma das modalidades de-
extinção do crédito tributário que exige exame das condições pe-
culiars de cada solicitante e despacho fundamentado como assim -
bem expresso nos dispositivos citados (CTM, artigo 228 e CTN ar-
tigo 172).

Bem ensina, a respeito Aliomar Bal-
leiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª edição, fls. 579):

"DESPACHO DE REMISSÃO - Embora a re



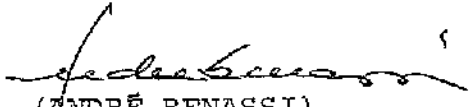
missão seja confiada ao prudente -- critério da autoridade, nos limites da lei da pessoa de Direito Público competente para decretar e arrecadar o tributo, o despacho que concedê-la há de ser motivado, declinando o signatário dele as razões pelas quais a renúncia ao crédito tributário é cabível, segundo o artigo 171. Não pode ser um "como requer" - puro e simples, mas uma fundamentação das apreciações do caso ou da pessoa, senão de uma e outra".

E, por muito pessoal a análise que comporta cada caso de remissão de crédito tributário, descabe lei que, como proposta no projeto, abrangeria, de forma genérica, grupos de contribuintes em situação de desempregados.

Diante da ilegalidade apontada, e pelos motivos expostos, temos a certeza que os Nobres Edis ratificarão o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

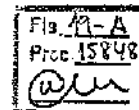


VETO TOTAL REJEITADO - Lei 2.883, de 28.08.85

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

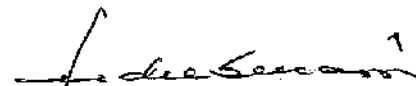
GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. nº 15.848

GP em 22/07/1985

Veto totalmente o presente
projeto de lei


(ANDRÉ BENASSI)

 Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 2.972

(Projeto de Lei nº 4.048)

Autoriza remissão tributária em favor do
contribuinte desempregado, nas condições
que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º O Executivo é autorizado a conceder remis
são total ou parcial do crédito tributário relativo ao Impos
to sobre a Propriedade Territorial Urbana, ao Imposto sobre
a Propriedade Predial e às Taxas de Serviços Públicos, em fa
vor do contribuinte desempregado durante mais de sessenta
dias.

§ 1º O interessado provará sua condição de desem
pregado através de:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, de
vidamente anotada;
- b) declaração expedida pela repartição local do
Ministério do Trabalho; ou
- c) declaração expedida por agente do Sistema Na
cional de Emprego-SINE.

§ 2º A prova referida no parágrafo anterior será





PL 4.048 - fls. 2.

renovada a cada bimestre, sob pena de revogação da remissão de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (26-6-1985).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 29 de ju/ho de 19 75
encaminho a Assessoria Jurídica,

At

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.535

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.048

PROC. Nº 15.848

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 4.048, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de f.s. 17/19.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênia, subscrevemos as razões do veto relativas à ilegalidade.
4. Quanto ao outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria deixa de se manifestar, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

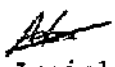
Jundiaí, 06 de agosto de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 19/8/85 recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

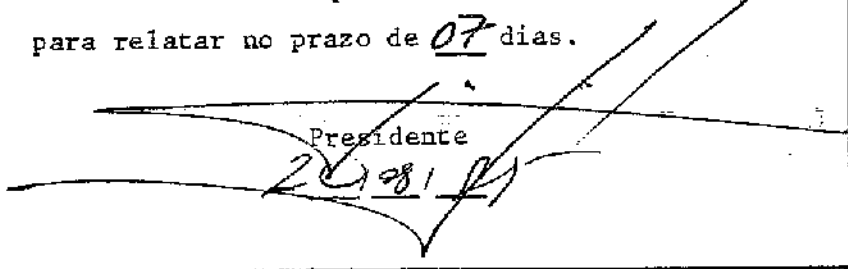

Diretor Legislativo

19/8/85

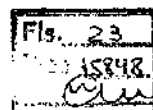
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

26/8/85



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
102	11-2	VQ			27-8-5

= COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO -
- Parecer ao Veto Total ao Projeto de
Lei nº 4.048.

O SR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSE - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, membros da Comissão de Justiça e Redação da Casa, o Projeto de lei nº 4.048, do vereador Erazé Martinho, que autoriza a remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica. Esta matéria recebeu parecer da Assessoria Jurídica da Casa pela legalidade, sob a argumentação de que implicaria em remissão de despesas.

A Comissão de Justiça e Redação, da qual fui incumbido de relatar, entende, de modo diverso, mesmo porque entendemos que o vereador autor da lei autoriza ao sr. Prefeito Municipal a remissão total ou parcial do crédito tributário relativo ao imposto sobre propriedade territorial urbana. Portanto, no nosso entender não há nenhuma ingerência do Legislativo ao Poder Executivo e muito menos qualquer ilegalidade que possa inquinar o projeto.

Por esta razão, somos pela rejeição do veto e pediria a v. exa. que consultasse os demais membros desta Comissão.

OoO

-Acompanham o parecer os rs. vereadores: -José Geraldo Martins da Silva - Jorge Nassif Haddad (ad hoc); Antonio Carlos Pereira Neto (ad hoc); e contrariamente, o Vereador Miguel Moubadda Haddad.)

OoO

EC)

O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer.

*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

102ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....
MOÇÃO Nº.....
SUBSTITUTIVO Nº.....
EMENDA Nº.....
REQUERIMENTO Nº.....

4048

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana. Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			/
3- Antonio Fernandes Panizza.....			/
4- Ari Castro Nunes Filho.....	<i>ausente</i>		
5- Carlos Alberto Iamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....	<i> </i>	/	
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....	<i>ausente</i>		
15- Lázaro Rosa.....	<i>ausente</i>		
16- Miguel Moubadda Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....			/
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	<i>ausente</i>		
TOTAL	<u>04</u>	<u>01</u>	<u>14</u>

Sala das Sessões, em 27/08/85

[Signature]

1º Secretário.

[Signature]
Presidente.

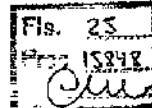
2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Proc. nº 15.848)

LEI Nº 2.883, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ao Imposto sobre a Propriedade Predial e às Taxas de Serviços Públicos, em favor do contribuinte desempregado durante mais de sessenta dias.

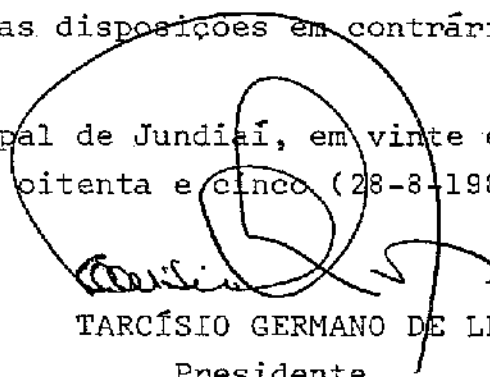
§ 1º O interessado provará sua condição de desempregado através de:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- b) declaração expedida pela repartição local do Ministério do Trabalho; ou
- c) declaração expedida por agente do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

§ 2º A prova referida no parágrafo anterior será renovada a cada bimestre, sob pena de revogação da remisão de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

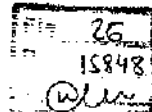

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Lei 2.883 - fls. 2.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil nove
centos e oitenta e cinco (28-8-1985).

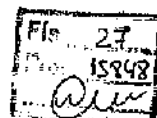
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



of. PM.08/85/34
proc. nº 15.848

Em 28 de agosto de 1985.

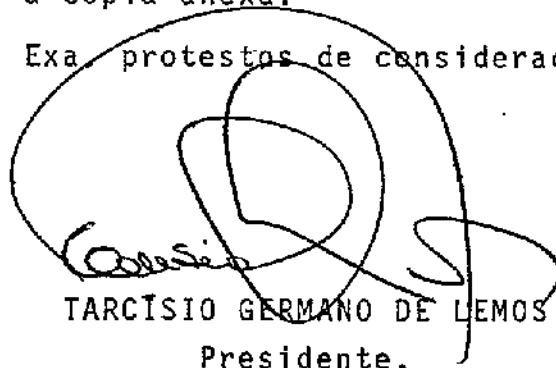
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao PROJE
TO DE LEI Nº 4.048, objeto de seu ofício GP.L. nº 388/85, foi
REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada
no dia 27 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA,
sob nº 2.883, da qual segue a cópia anexa.

Renovo a V. Exa. protestos de consideração e
apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

SS

LEI Nº 2883, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário relativo ao imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ao imposto sobre a Propriedade Predial e às Taxas de Serviços Públicos, em favor do contribuinte desempregado durante mais de sessenta dias.

§ 1º O interessado provará sua condição de desempregado através de:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- b) declaração expedida pela repartição local do Ministério do Trabalho; ou
- c) declaração expedida por agente do Sistema Nacional de Emprego -- SINE.

§ 2º A prova referida no parágrafo anterior será renovada a cada bimestre, sob pena de revogação da remissão de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

DR. ARCHIPPO FRANZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

(Republicada em virtude de omissões na publicação de 08-09-85; falhas de impressão na publicação de 11-10-85 e omissões na publicação de 18-10-85).

Jornal de Jundiaí de 10.09.85

LEI N.º 2.883, DE 28 DE AGOSTO DE 1985

Autoriza remissão tributária em favor do contribuinte desempregado, nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1.º O Executivo é autorizado a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário relativo ao imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ao imposto sobre a Propriedade Predial e às Taxas de Serviços Públicos, em favor do contribuinte desempregado durante mais de sessenta dias.

§ 1.º O interessado provará sua condição de desempregado através de:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada;
- b) declaração expedida pela repartição local do Ministério do Trabalho; ou
- c) declaração expedida por agente do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

§ 2.º A prova referida no parágrafo anterior será renovada a cada bimestre, sob pena de revogação da remissão de que trata esta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (28-8-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR

Diretor Legislativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

"OBSERVAÇÕES"

Commissões: C.J.R. C.F.D. C.O.S.P.

Inoculum: *Marijuana absolute - 1000g* *faconcisiss*

Gravado em 15/3/1985 Gravado em 06/8/1985

A Exp. em 13/11/1985 A Exp. em 06/12/1985

Verbo: - prap: - 14.05.85. Lessos: - 27/8 - 3/9, 14/9/85. H.

ANEXOS

Pls. 19. 11.04.85. ~~Pls.~~ / Pls. 10/20. 28.07.85. ~~Pls.~~ - / Pls. 21/22. 12.08.85. ~~Pls.~~
Pls. 23/29. 15.09.86 @ UN

AUTUADO EM 13/03/85

Diretor Legislativo